



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10240.001937/91-52

Recurso nº : 107.724

Matéria : IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : CAMPOS E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Porto Velho - RO.

Sessão de : 10 de junho de 1997

**Acórdão nº : 101-91.121**

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO -Constatado pela fiscalização que o movimento bancário não foi contabilizado, que a empresa não apresenta condições para recompor o saldo da conta Caixa, nem para individualizar a conta Fornecedores, e que a contabilidade é feita por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente autenticados, resulta inevitável o arbitramento do lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPOS E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

RECURSO Nº 107.724 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

RECORRENTE: CAMPOS E CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO

### Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 21/08/96, Acórdão nº 101-90.052, que houve por bem negar provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 254/93, mas ressaltando o direito da contribuinte de recorrer da parte que lhe foi desfavorável, na decisão singular, mediante a devida intimação.

Cientificada daquela decisão, em 13/02/97, conforme documento de fl. 240, a empresa apresentou o recurso de fls. 241/253, argumentando que o cerceamento do direito de defesa foi um ato constantemente praticado no desenrolar do processo, e alegando, em linhas gerais:

- que não foi possível identificar, no Auto de Infração, a descrição do fato e a disposição legal infringida;

- que as autoridades fiscalizadoras não efetuaram nenhum levantamento para comprovar as alegações sobre a imprestabilidade da escrita contábil, tanto que no dia 31/10/91, data posterior à lavratura do Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, partes I/II, a Recorrente foi novamente intimada, para realizar, em cinco dias, auditoria que o Fisco deveria realizar;

- que o prazo de cinco dias, concedido na intimação, foi insuficiente para que realizasse tal levantamento, e que esse prazo não é amparado em lei, pois o artigo 623, parágrafo 4º, do RIR/80, estipula-o em vinte dias;

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

- que foi pressionada a assinar uma declaração onde os dados são relatados equivocadamente, porque os livros e documentos contábeis estão dentro das normas e princípios contábeis-fiscais;

- que é notório que o lançamento está baseado apenas numa prova ilícita, colhida por coação (termo de fls. 59), pois, sob pressão da ação fiscal, com a presença inclusive da Polícia Federal, o autuado nem sabia ao certo o que estava assinando, e que, de acordo com o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos;

- que a fiscalização não juntou ao processo qualquer prova demonstrando que os livros e documentos apresentados são imprestáveis, para que pudessem ser confrontados com o termo de fls. 59, conforme exige o art. 197 do Código de Processo Penal, que transcreve;

- que a confissão é um meio de prova que a autoridade julgadora pode aceitar no que esteja apoiada pelos demais gêneros de prova produzidos no feito e pode rejeitar o que não é comprovado por estes;

- que a confissão não é suficiente para suprir a perícia, que no caso não foi acostada aos autos pelos autuantes, e que o art. 352 do Código de Processo Civil dispõe que "a confissão, quando emana de erro, dolo ou coação, pode ser revogada"; logo, o termo de fl. 59, sendo possível de revogação, não é elemento de prova;

- que não há prova de que os procedimentos contábeis adotados pela empresa prejudicaram a apuração do lucro real, e que o movimento bancário não foi apontado como incompatível com o registrado na conta "Caixa";

- sobre a alteração, para menos, do valor exigido, que o crédito tributário constituído pela autoridade administrativa só poduz efeitos

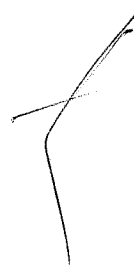
PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

quanto ao sujeito passivo a partir do dia em que este for regularmente notificado, segundo o artigo 145 do CTN, e que, desse modo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pretendido já havia se extinguido, porque, na data da ciência da decisão de primeira instância, 13.02.97, já havia transcorrido cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que o julgamento foi levado a efeito pela autoridade de primeira instância antes de cientificada a empresa do novo lançamento (retificação do Auto de Infração, conforme consta da Informação Fiscal), caracterizando, desse modo, preterição ao direito de defesa, a teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório em continuação, pedindo vênias para adoção do anterior como parte deste.



PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

Voto.

O recurso é tempestivo.

A Recorrente inicia suas alegações sustentando que não pôde identificar, no Auto de Infração, a descrição do fato e a disposição legal infringida, buscando, com isso, comprovar cerceamento de defesa.

Todavia, informa que recebeu as segundas vias do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, partes I/II e II/II, as quais, integrantes que são do feito, deixam absolutamente claro tratar-se de arbitramento de lucro, com fundamento nos dispositivos que menciona (arts. 399 e 400 do RIR/80).

Não há como aceitar a tese de que a simples falta de indicação desses dados no Auto de Infração (fls. 60/65), especificamente no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", impediu que a Recorrente se defendesse adequadamente. A leitura de sua impugnação de fls. 67/68, sobretudo da letra "g" da parte intitulada "Dos Fatos", demonstra que a empresa defendeu-se exatamente daquilo que lhe era imputado, porque tinha pleno conhecimento do teor da imposição fiscal.

A Recorrente afirma que as autoridades fiscalizadoras não efetuaram nenhum levantamento para comprovar as alegações sobre a imprestabilidade da escrita contábil, o que se constitui em mera tergiversação, à vista das irregularidades apontadas e detalhadas no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 52 e 53).

Quanto à intimação de fl. 57, não há que se falar no prazo previsto no artigo 623, parágrafo 4º, do RIR/80 (vinte dias), porque esse dispositivo é voltado especificamente para os pedidos de esclarecimentos em procedimento de revisão de declaração.

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

A Recorrente entende que o prazo de cinco dias foi insuficiente para atendimento da intimação. No entanto, tendo recebido a intimação no dia 31.10.91, prontamente, em 1º.11.91, apresentou sua resposta (doc. de fl. 58), sem pedido de prorrogação de prazo, e informando que não havia sido possível recompor os valores da conta Caixa dia-a-dia, que os depósitos bancários tinham origem em vendas de mercadorias e que não tinha elementos para apresentar a relação individualizada da conta Fornecedores, tampouco a destinação dos cheques compensados.

Alega, de outro lado, que foi pressionada a assinar uma declaração (Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal, Parte II/II, fl. 59). Afirma ter havido pressão da ação fiscal, com a presença inclusive da Polícia Federal, e que nem sabia ao certo o que estava assinando.

Diz, também, que o lançamento está baseado apenas nessa prova que entende ilícita, porque, insiste, colhida por coação

Aqui, a Recorrente inova nas suas razões de recurso, eis que, na impugnação de fls. 67/68, em nenhum momento fez referência a fato tão relevante. É no mínimo estranho que, somente agora, venha a fazê-lo. Ademais, trata-se de mera argumentação, de vez que inexistente qualquer indício que respalde sua tese.

Equivoca-se, também, ao dizer que o arbitramento está baseado apenas nessa prova. Após constatadas as irregularidades descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 52/56), foi-lhe concedido novo prazo para apresentar os elementos que poderiam afastar o arbitramento (Termo de Intimação de fl. 57), ao que a contribuinte respondeu (fl. 58) pela impossibilidade de atendimento, como já dito. Teria sido essa resposta também decorrente de coação?

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

Afirma que "não há prova de que os procedimentos contábeis adotados pela empresa prejudicaram a apuração do lucro real, e que o movimento bancário não foi apontado como incompatível com o registrado na conta Caixa".

A todo rigor, não há como aceitar essa alegação. O termo de fl. 59 dá conta de que:

- o movimento bancário não foi contabilizado, sequer os saldos existentes no final do período-base (o que pode ser constatado pelo exame de suas declarações de rendimentos, cópias às fls. 27/51), e a contribuinte não apresentou condições de recompor o saldo da conta Caixa;

- sua contabilidade foi feita por partidas mensais (sem respado em livros auxiliares);

- a empresa declarou não ser possível demonstrar o saldo da conta Fornecedores.

Durante o transcorrer da fiscalização, a Recorrente não logrou demonstrar que sua contabilidade atenderia aos requisitos para a tributação com base no lucro real. Também não o fez por ocasião de sua impugnação, e não o faz agora, limitando-se a atacar os procedimentos da fiscalização, sem anexar a seu recurso uma única prova que afaste a imposição fiscal.

Não faltam decisões deste Conselho que amparem o arbitramento levado a efeito pelos motivos descritos.

No Acórdão nº 102-23.912/89 (DOU 06.06.90) foi firmado o seguinte entendimento:

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

**"Procedente o arbitramento dos lucros quando a contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, deixando de fornecê-los à fiscalização mesmo após reiterados pedidos."**

No que se refere à falta de contabilização de movimento bancário, é oportuno citar o Acórdão nº 105-1.658/86, assim ementado:

**"A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício."**

Quanto à escrituração em partidas mensais, dentre as inúmeras decisões deste Conselho sobre o assunto, trago à colação duas delas, bastante ilustrativas para o processo em tela:

**"A escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica."**  
(Acórdão nº 101-76.435/86)

**"Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários."** (Acórdão nº 102-26.231/91)

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

Com relação à alteração, para menos, no lançamento, a Recorrente alega decadência, porque somente foi notificada do crédito mantido em 13.02.97. Para tanto, fundamenta-se no artigo 145 do CTN.

Esse dispositivo, todavia, em nada ampara a contribuinte, porque define que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (no caso, o Auto de Infração) só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

A retificação do lançamento feita na decisão recorrida decorreu, exatamente, da impugnação apresentada pela empresa, razão pela qual afasta-se o argumento.

Por fim, reclama que o julgamento foi levado a efeito pela autoridade de primeira instância antes de cientificada a empresa do que chama de "novo lançamento", a seu ver efetuado na Informação Fiscal, o que caracterizaria preterição ao direito de defesa.

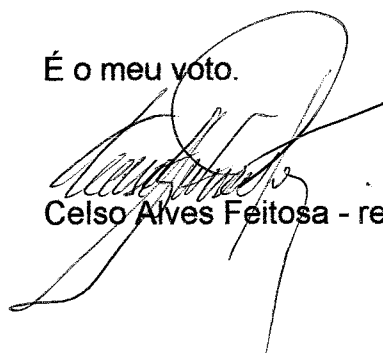
Equivoca-se, mais uma vez, a Recorrente: a retificação do lançamento, para menos, deu-se na decisão de primeira instância, não na Informação Fiscal, que não é o meio legal para tanto. E da decisão singular foi a empresa notificada, o que afasta qualquer suposição de preterição ao direito de defesa. Aliás, soa estranho falar em cerceamento de defesa em relação a uma decisão que reduziu a exigência.

PROCESSO Nº 10240.001.937/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-91.121

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Feitosa', is written over the text 'É o meu voto.' and the name 'Celso Alves Feitosa - relator.'.

Celso Alves Feitosa - relator.